

# NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA NO BRASIL: DIREITO SISTÊMICO E A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ

## NEW PARADIGM OF JUSTICE IN BRAZIL: SYSTEMIC LAW AND THE BUILDING OF A PEACE CULTURE

Rafaela Pinheiro Siqueira 1  
Vera Lucia Boeing 2

**Resumo:** O Brasil convive com altos índices de delinquência, atos equivalentes a crimes, praticados por adolescentes, com 51% de possibilidade na repetição de atos ligados ao tráfico de drogas, indicando que o sistema de justiça tradicional não consegue resolver o problema. O perfil, as condições e relações familiares do adolescente contribuem para elevar os indicadores de criminalidade. A partir desse cenário, tem-se a questão de pesquisa: no Brasil, em matéria criminal, qual o perfil do adolescente em conflito com a lei e a possibilidade de aplicar as dinâmicas da constelação familiar no contexto da resolução CNJ nº 125/2010? O objetivo desta pesquisa foi explorar a resolução de conflitos sob a ótica inovadora do direito sistêmico. Utilizou-se o método qualitativo de cunho exploratório, iniciado com a atualização da literatura, análise documental e entrevistas semiestruturadas com experts. Como limitadores, têm-se as restrições trazidas com a Covid-19 e a produção científica restrita.

**Palavras-chave:** Delinquência Juvenil. Medidas Socioeducativas. Resolução nº 125 do CNJ. Cultura de Paz. Constelação Familiar.

**Abstract:** Brazil faces high rates of delinquency, acts equivalent to crimes, practiced by adolescents, with a 51% chance of repeating these acts related to drug trafficking, indicates that the traditional justice system is unable to solve the problem. The adolescent's profile, conditions and family relationships contribute to raising crime indicators. Based on the scenario, there is the research question: in Brazil, in criminal matters, what is the profile of the recurring offender and the possibility of applying the techniques of family constellation in the context of CNJ resolution 125/2010? The aim of this research was to explore problem solving from an innovative perspective called systemic law. Thus, we used exploratory qualitative method, with updating the literature, document analysis and semi-structured interviews with experts. Restrictions brought with Covid-19 pandemic and a restricted scientific production are the main limiting factors.

**Keywords:** Juvenile Delinquency. Educational Measures. Resolution CNJ n. 125. Culture of Peace. Family Constellation.

Graduanda em Direito - Bacharelado pela Universidade Federal de Mato - Campus Universitário do Araguaia. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito no Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (NUPEDIA-UFMT).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4775727928445922>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0458-8895>.  
E-mail: pinheirafa@gmail.com

Mestre em Master Science em Psicologia, Especialista em Management Sistêmico e Constelações Organizacionais, Especialista em Nova Medicina Germênica, Especialista em Eicksonian Approach to Coaching and Training, Especialista em Constelações Familiares, Especialista em Formação de Coordenadores de Dinâmica de Grupo, Graduada em Psicologia. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito no Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (NUPEDIA-UFMT).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0401716948092629>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2125-7932>.  
E-mail: v.boeing@terra.com.br

## Introdução

No Brasil, conforme redação do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal cometida por criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Embora a legislação e a doutrina brasileiras utilizem o termo “adolescente em conflito com a lei”, para se referirem aos adolescentes em situação de infração, a presente pesquisa também utilizou o termo “delinquência juvenil”. Fez-se esta opção porque é um termo significativo na busca em repositório de literatura, bem como uma expressão internacionalmente utilizada (NARDI; DELL’AGLIO, 2010).

Sendo atribuída a prática de um ato infracional ao adolescente, ter-se-á responsabilização por meio da aplicação de medidas socioeducativas. Essas medidas deverão considerar a capacidade de cumprimento, a gravidade da infração e a condição de pessoa em processo de desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Assim, como forma de regulamentação da execução das medidas socioeducativas, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) instituiu, por meio da resolução nº 119/2006, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O órgão tem como função coordenar medidas para verificação do ato infracional até a execução da medida socioeducativa (BRASIL, 1991, 2012).

No Brasil, sob o comando do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um estudo com base nos dados do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) revelou que, considerando um universo de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram, ao menos uma vez, ao sistema socioeducativo. O estudo ocorreu no período de 2015 a 30 de junho de 2019 e apresentou, portanto, um índice de 23,9% de taxa de reentrada (CNJ, 2019). Ainda, em outro estudo, com dados de 2019, o CNJ registrou que, aproximadamente, 150 mil adolescentes, com idades entre 12 e 18 anos, cumprem medidas socioeducativas. Destes, pelo menos, 24 mil cumprem medidas de semiliberdade e internação (CNJ, 2020).

Entretanto, considerando os estados brasileiros de forma isolada, os estados de São Paulo e Minas Gerais apresentaram taxas de reiteração superiores a 30%, conforme relatado pelo Panorama de Reentradas e Reiteraões Infracionais do CNJ (PRR-CNJ) (CNJ, 2019).

A partir do cenário descrito, construiu-se a seguinte questão de pesquisa: no Brasil, em matéria criminal, qual o perfil do adolescente em conflito com a lei e a possibilidade de aplicar a Constelação Familiar aos casos que envolvam adolescentes em situação de infração, no contexto da resolução nº 125/2010 do CNJ?

Esta pesquisa tem o objetivo de levantar o perfil do adolescente em conflito com a lei, com base nos dados do Sistema Socioeducativo brasileiro. Também, analisar a possível aplicação das Constelações Familiares, ferramenta inovadora do Direito Sistêmico, como método para auxiliar na resolução da lide, de forma pacífica e humanizada da Justiça. Dessa forma, visa-se, além do tratamento destes casos, a prevenção de reincidência e a construção da cultura de paz e não violência.

Como regras de metodologia, observou-se a epistemologia construtivista e a interpretativista, adequadas às pesquisas qualitativas (HACKING; HACKING, 1999; CROTTY, 1998), com atualização de literatura e a exploração da realidade com as entrevistas semiestruturadas.

O presente artigo, além da introdução, descreveu o caminho metodológico, apresentou referencial teórico, discutiu dados da realidade. Por fim, há as notas conclusivas, contendo a contribuição para a ciência, limitadores da pesquisa e apontamento de estudos futuros.

## Metodologia

O tema desta pesquisa, para o Brasil do século XXI, ainda é incipiente e, nestes termos, no presente trabalho, optou-se pela utilização do método da pesquisa qualitativa, de cunho exploratório, em razão de possibilitar refinamento do debate. Fez-se um levantamento da literatura, método bibliográfico, que consiste na seleção de material para estudo e discussão (OLIVEIRA, 2000), e analisaram-se documentos, com vistas a explicar o fenômeno a partir de teorias registradas (MONTEIRO; SAVEDRAS, 2001).

Para a pesquisa de campo exploratória, foi desenvolvido um roteiro semiestruturado de perguntas que, com a devida autorização dos entrevistados, promoveu a possibilidade de um mergulho no conteúdo das respostas. Além disso, pode-se inferir sobre a possibilidade de se desenhar o perfil dos adolescentes em conflito com a lei e a aplicação das ferramentas das Constelações Familiares e do Direito Sistemico na solução dos conflitos. O perfil dos entrevistados e das entrevistas consta do Quadro 1.

**Quadro 1** - Dados das entrevistas e entrevistados.

Entrevistados	Dias	Modo de realização	Cargo/Função	Anos de carreira	Duração	Páginas gravadas
E1	02/05/2020	Sistema Audiência On-line	Advogada OAB/PR	22	56min27s	13
E2	04/05/2020	WhastApp Video	Advogada OAB/SP * SBDSIS	21	18min25s	5
E3	06/05/2020	WhastApp Video	Advogada OAB/SP Consteladora	22	19min56s	4
E4	14/05/2020	WhastApp Video	Promotor de Justiça TJ/MG	19	21min47s	9
E5	19/05/2020	WhastApp Video	Administradora Consteladora	20	18min11s	5
E6	22/05/2020	WhastApp Video	Juiza de Direito TJ/MT	22	17min34s	5
E7	15/06/2020	WhastApp Video	Professora Escritora Palestrante	18	19min56s	7
E8	16/06/2020	WhastApp Video	Consteladora Orientadora Sistemica	8	14min24s	4
E9	18/06/2020	WhastApp Video	Analista Judiciária TST Pesquisadora TJ/DF	15	21min06s	6
E10	23/06/2020	WhastApp Video	Consteladora	10	50min57s	10
Total	10	Audiência - 1 Video - 9	...	177	3h42min58s	68

\*Sociedade Brasileira de Direito Sistemico

**Fonte:** AUTORAS (2021).

As entrevistas envolveram *experts* ligados ao universo jurídico, sendo-lhes enviado o roteiro previamente, contendo as perguntas a serem realizadas, dando ciência a respeito do objeto de estudo e sua finalidade. As entrevistas ocorreram no espaço temporal de 10 dias, entre os meses de maio e junho de 2020, levadas a termo por meio virtual, tendo a duração média de 22 minutos, acumulando 177 anos de experiências. As referidas entrevistas somaram 3h42min58s de gravação em áudio, resultando em 68 páginas transcritas com o literal conteúdo das falas dos entrevistados.

A saturação dos dados extraídos das respostas dos entrevistados advém, geralmente, quando detectada a similaridade no conteúdo das respostas, tanto que, nas pesquisas qualitativas investigativas de fenômenos, como é o caso do presente trabalho, a saturação dá-se com a participação de 5 a 25 entrevistados (CRESWELL, 2014). Na investigação fenomenológica deste estudo, com a participação de 10 *experts*, foi identificada a saturação de dados, um dos indicadores de qualidade da pesquisa.

A partir das entrevistas gravadas, foi realizada uma análise de conteúdo no modelo de Bardin (2016), que consiste no manuseio das comunicações trazidas do campo e sua sistematização, para o fim de efetuar deduções lógicas e justificadas, a partir dos interlocutores e demais evidências coletadas (BARDIN, 2016).

## Referencial teórico

### Perfil do adolescente em conflito com a lei no Brasil

Em 2019, um estudo comandado pelo CNJ, utilizando informações do CNAEL, levantou dados do período de 2015 a 30 de junho de 2019, apontando que os adolescentes que ingresam no sistema socioeducativo cometem atos infracionais equivalentes aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas. Nesta última categoria, há a possibilidade de que 51% retornem a delinquir, evidenciando a relação entre a reentrada dos adolescentes com vulnerabilidades socioeconômicas (CNJ, 2019).

No mesmo estudo do CNJ (2019), identificou-se que a idade no momento do cometimento do ato infracional era: 17 anos (28,66%), 16 anos (25,61%), 15 anos (23,94%); entre 12 e 14 anos, o índice aproximou-se a 20%. Ainda, constatou haver uma preponderância de adolescentes do sexo masculino, que seja, 95% dos 5.544 indivíduos analisados (CNJ, 2019).

Vargas Rosado e Zanatta (2017), em uma revisão de literatura, indicaram fatores importantes para a postura de delinquir ou reincidir dos adolescentes, dentre eles: (a) as condições da vida familiar; (b) acesso a drogas; (c) obstáculos para mudar de vida (DE VARGAS; ZANATTA, 2017).

### Da família do adolescente em conflito com a lei

Os diferentes arranjos familiares, observados o tempo, o espaço e a cultura, retratam em seu microuniverso, os comportamentos sociais de todo um grupo e garantem o patamar do desenvolvimento humano, especialmente dos adolescentes em conflito com a lei, posto que socialização básica ocorre no contexto familiar. É na célula familiar que ocorre a construção da personalidade, na qual os comportamentos sociais são refinados. É no ambiente familiar que se moldam os princípios e valores do ser humano, bem como os comportamentos infratores (ZAPPE; DIAS, 2012).

Os adolescentes, antes da prática delituosa, experimentam, invariavelmente, no cenário familiar, situações desfavoráveis que comprometem a própria higidez pessoal, como apontou a pesquisa de Priuli e Moraes (2007). A dinâmica familiar e a fragilidade das ligações familiares ordenam a construção da identidade e posturas dos adolescentes em situação de infração (ZAPPE; DIAS, 2012).

Na mesma pesquisa de Zappe e Dias (2012), encontra-se o relato de adolescentes (com nomes fictícios), que pode exprimir a realidade de muitos adolescentes brasileiros em 2021, que seja:

a) identificação com o modelo de conduta paterna, tanto que “Anderson”, um dos adolescentes entrevistados, registrou que o genitor *“bebia, daí eu comecei a beber também, comecei a brigar também”*. A infração de “Anderson” foi esfaquear o pai, da mesma forma que fora atacado pelo genitor;

b) o pai de “Cristofer” era usuário de drogas, cometeu crimes e relatou que aprendeu como fazer *“(…) porque ele ensinou nós a ser ruim (...) se nós semo (sic) ruim hoje é graças a ele”*;

c) “Pedro” contou que o pai também era assaltante, assim como o irmão mais velho” (p. 6).

Nota-se, portanto, que antes de cometerem algum ato de violência, muitos adolescentes foram vítimas de atos violentos. Conforme o trecho do relato apresentado, percebe-se a influência dos pais na identificação primária e desenvolvimento do adolescente.

Predebon e Giongo (2015) conduziram um estudo no Brasil, com revisão da literatura nacional, entre os anos de 2003 até 2013. O tema foi a família com filhos adolescentes em conflito com a lei, sendo que se encontrou que as famílias analisadas não tinham coesão e apresentavam história de violência e parentalidade enfraquecida (PREDEBON; GIONGO, 2015).

Para Bert Hellinger (2006), psicoterapeuta alemão e idealizador da Constelação Familiar, a identificação do adolescente é uma necessidade, a necessidade de pertencer, independentemente das condições que se estabeleçam para que esse pertencimento se materialize. Assim, o anseio mais profundo é o de pertencer a uma família (HELLINGER, 2006).

Segue Hellinger (2006) indicando que, pela necessidade de pertencer, o indivíduo age da maneira que lhe for exigida, internalizando comportamentos do grupo. O autor coloca que as crianças são seres que se adaptam à circunstância, sem mecanismos de questionamento. Assim, formam-se comportamentos com características de condicionamento (HELLINGER, 2006).

Bert Hellinger (2006) destacou que as forças que regem à vida estão a serviço do amor. Um amor por vezes cego, inconsciente em fidelidade aos que viveram antes. O autor identificou que o que dirige todos os movimentos da vida humana é o amor, sendo o pertencimento, o respeito e o equilíbrio entre dar e receber os princípios fundantes, as ordens basilares das “Ordens do Amor”. As ordens são vistas como superiores e regem as relações humanas (HELLINGER, 2006).

A primeira ordem do amor é o pertencimento. O movimento é o da inclusão e do respeito à diferença: todos são diferentes e têm o mesmo direito de pertencer. Dessa maneira, não importa o que fizeram ou como foram no passado, sendo a meta do sistema familiar a de transmitir a vida (HELLINGER, 2006).

A segunda ordem é o respeito da dimensão espaço temporal, respeito à hierarquia natural: o lugar ocupado depende do momento da entrada do indivíduo na vida humana. A terceira ordem é a o equilíbrio entre dar e receber, e correlaciona-se com estrutura energética, inteiramente feita de polaridades (HELLINGER, 2006).

## **Brasil e o cumprimento de medidas socioeducativas**

Com a resolução nº 160, de 18 de novembro de 2013, o CONANDA aprovou o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, aplicável para os anos de 2014 e 2022. O plano contém os problemas que impedem o Estado brasileiro de oferecer melhores condições para a recuperação dos adolescentes infratores: insuficiência de delegacias especializadas, ausência de atendimento integrado, insuficiência de estrutura, instituições e serviços nos atendimentos integrados, além de quadro pessoal pouco estruturado (BRASIL, 2013).

No mesmo estudo, percebe-se o reconhecimento de haver superlotação das unidades socioeducativas, bem como a inadequação da estrutura física, a constante violação de direitos dos adolescentes, a permanência de adolescentes em unidades distantes do domicílio de seus pais ou responsáveis (BRASIL, 2013). Em outras palavras, o Estado brasileiro reconhece sua incapacidade diante das demandas de recuperação dos adolescentes, do tratamento adequado dos conflitos e a consequente reintegração destes adolescentes em sociedade.

## **A realidade - Discussão e resultados**

Por meio da revisão de literatura e das entrevistas, foi possível fazer um levantamento do perfil dos adolescentes em conflito com a lei, dos fatores de risco que os levam ao cometimento de atos infracionais, da importância e influência da família nesse contexto. Estabeleceu-se, ainda, o cenário do atual Sistema Socioeducativo brasileiro.

Quanto ao perfil dos adolescentes e a influência da família na obtenção e manutenção de comportamentos “delinquentes”, em sinergia com os achados na revisão de literatura, a entrevistada **E1** indicou: “(...) *uma criança que viveu num ambiente antiético, num ambiente de conflito, é, como exigir desse adolescente que ele se comporte diferente, ou que ele se comporte num modelo social que não foi fornecido pra ele*”.

Nesse mesmo sentido, a fala da entrevistada **E5** indica que o adolescente em situação de conflito com a lei, “*está trazendo uma informação do sistema de origem, ou seja, ele traz um reflexo daquilo que está acontecendo em casa, com o pai e com a mãe, na presença ou na ausência deles*”.

A entrevistada **E1** ainda explica que, “*num primeiro momento, o adolescente ele vai pro conflito porque existe um modelo referencial de conflito, num segundo momento, por le-*

aldade". Em outras palavras, o adolescente absorve a violência como um padrão, conforme a percepção da entrevistada **E2**:

"(...) esses adolescentes, é, vêm de um sistema com muitos padrões de violência, possibilidade de que eles também sigam o mesmo padrão, porque é algo que foi apreendido do sistema familiar, é o que eles conhecem, é o que eles receberam (...)"

Os adolescentes no organismo familiar apreendem como utilizar a violência, mas, também, são vítimas de agressões, conforme destacado pela entrevistada **E1**: *"a maioria dos jovens adolescentes infratores são vítimas de abusos na infância. É um índice altíssimo"*.

As dificuldades são resumidas pela entrevistada **E10**:

"(...) porque a gente sabe que muitos, eles têm o envolvimento e o conflito com a lei, alguns por dificuldade de aprendizagem não tratadas, muitos por dificuldade de aprendizagem e muitos por questões de violência doméstica, por falta de estrutura em casa, de abusos e outras questões bem graves assim, né? Ah, abandono paterno, abandono materno, enfim, acaba levando à uma existência tão conflituosa".

A alimentação da violência recebida de membros da família, bem como a violência praticada pelo adolescente, acabam integrando os sistemas de violência e crime, pois os adolescentes sentem-se acolhidos. Este é um fator amplamente comentado entre os entrevistados, a necessidade de os adolescentes serem vistos e pertencerem. Nesse sentido, alertou a entrevistada **E7** ao resumir os achados de suas pesquisas:

"(...) o que eu encontrei foi que o sistema que ele se sentiu acolhido, foi o sistema do crime, porque lá ele tinha um lugar, lá ele existia. Ao passo que no sistema escola, ele foi excluído, no sistema familiar, ele foi excluído ou tá honrando o excluído, em determinados casos".

A partir da percepção dos entrevistados, é possível inferir que as razões que levam os jovens ao cometimento de infrações são questões muito mais profundas que o simples ato delituoso. Para além da prática da infração em si, esses atos revelam a necessidade de que o conflito seja, efetivamente, trabalhado. Neste exato sentido tem-se um alerta, na literatura, por meio dos estudos de Silva (2019). O autor expressa que já se reconhece a tendência de repetição da prática de crimes, uma vez que não se trabalham o conflito e as causas que impulsionaram o comportamento.

Com esta visão, comunga o entrevistado **E4**, ao descrever ser *"importante ampliar essa visão cartesiana para visão sistêmica, uma visão mais ecológica da vida"*. Assim, efetivamente, é importante compreender o que está oculto no cometimento e reiteração de infrações, a fim de, realmente, tratar esses casos e prevenir outros.

Com a prática das Constelações Familiares, tem-se uma visão ampliada, sendo o "cenário" uma tradução, uma representação tridimensional daquilo que o indivíduo sabe, mas não sabe que sabe. A técnica traz consigo informações do inconsciente coletivo da família (HELLINGER, 2006).

Por essa razão, a entrevistada **E1** explica e defende a utilização das Constelações Familiares como uma nova forma de resolução de conflitos, pois a tradicional aplicação de penalidades se apresenta como uma:

...cultura que não é uma cultura de paz, isso é uma cultura de guerra” (...) “E aí, as constelações elas servem para quê? (...) elas compreendem que existe uma possibilidade de você compreender, de você explicar e você resolver o conflito. E aí você sai dessa esfera da punição pra esfera da reconciliação.

Os benefícios contidos nas Constelações Familiares foram lembrados pelo entrevistado **E4**. Entretanto, o entrevistado destacou que:

(...) a atuação das constelações familiares não tem o condão de substituir o sistema tradicional, não tem o condão de substituir o processo, seja ele de natureza cível, criminal ou na área da infância e da juventude, ele é uma, é, complementação da nossa atuação. Então, ele não substitui, ele complementa, ele integra, né? Por sua natureza interdisciplinar.

Desse modo, trabalhar o conflito com o adolescente, como forma de resolução de questões processuais, segundo a entrevistada **E5**, traz ao adolescente:

(...) uma possibilidade, você traz recursos pra ele. Não necessariamente que possa haver uma mudança brusca ou significativa, por quê? Porque ele ainda permanece, às vezes, naquele contexto familiar, mas nós podemos através das oficinas, oferecer recursos pra que ele diante daquele ambiente familiar violento ou atípico, ele possa encontrar soluções, possa encontrar saídas.

Os entrevistados foram uníssimos quanto aos benefícios das Constelações Familiares para adolescentes em conflito com a lei. Todos apontam o método como inovador na resolução de conflito, que tem como objetivo a humanização da justiça e construção da cultura de paz, bem como adequação ao tratamento daqueles em situação de infração.

### **Justiça brasileira: paradigma da cultura de paz**

Com o advento da Constituição Federal (CF) e, posteriormente, com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a criança e o adolescente passaram, por meio da “Doutrina de Proteção Integral”, a serem vistos como sujeitos de direito, e não mais como objetos de tutela do Estado (BRASIL, 1988, 1990).

A partir dos anos de 1990, com a aplicação das regras do ECA, em ação conjunta com o Estado, a sociedade e as famílias, ficou determinado que as crianças e adolescentes tivessem, ao menos em tese, seus direitos assegurados com imediata e absoluta prioridade. Dentre os direitos, considerou-se a situação do adolescente como peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Com o ECA, o Brasil experimentou uma mudança de paradigma, no que se refere aos adolescentes autores de infração, sendo-lhes assegurados diversos direitos e garantias, sendo relevante destacar aqueles do trânsito processual: (a) direito ao devido processo legal; (b) ampla defesa; (c) tratamento diferenciado com direito a julgamento por juízo especializado; e (d) aplicação de medida socioeducativa diversa da pena aplicada aos adultos do sistema prisional.

Entretanto, o ECA não foi suficiente para regulamentar, por si só, o procedimento destinado para a execução das medidas socioeducativas, reforçadas pelas regras do SINASE. O sistema nacional intenta construir parâmetros objetivos e procedimentos mais justos, a fim

de limitar a discricionariedade e reafirmar a natureza pedagógica da medida socioeducativa (BRASIL, 2012).

Com o SINASE, os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas consagraram o caráter pedagógico, entre outras:

- 1 – Vedação para o adolescente de receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.
- 2 – Utilização de meios a favorecer a autocomposição de conflitos.
- 3 – Priorizar as práticas restaurativas e, se possível, atender às necessidades das vítimas.
- 4 – Aplicação de medidas que considerem a proporcionalidade em relação à ofensa cometida, a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente.
- 5 – Fortalecimento dos vínculos familiares.

A proposta inovadora contida no ECA e no SINASE reflete os esforços do Poder Judiciário brasileiro, na busca de resolução de conflitos mais pacificadoras, com cerne restaurador, movimento gestado com advento da resolução nº 125/2010 do CNJ (BRASIL, 2010). Surge a necessidade de ampliar as possibilidades de resolver os conflitos por outros meios, que não os judiciais tradicionais, tendo em vista que, conforme reforça o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Humberto Martins, a medida judicial nem sempre deve ser estimulada. Dessa maneira, é ideal procurar instrumentos convincentes para prevenir esses conflitos e suas reincidências (MARTINS, 2019).

No Brasil do século XXI, a sociedade clama por respostas judiciais humanizadas, efetivas e céleres. A mudança foi iniciada com a Resolução nº 125 do CNJ, na medida em que se introduziu *“uma mudança de mentalidade quanto a resolução de conflitos que até então não havia espaço no Judiciário brasileiro, nem na mentalidade dos operadores de direito”* (SILVA, 2019, p. 66).

A resolução nº 125/2010 do CNJ atribuiu ao Poder Judiciário o dever de organizar e incentivar a aplicação de mecanismos de solução alternativa de controvérsias, preferencialmente, no modelo, atendendo às especificidades de cada caso, como forma efetiva de pacificação social e prevenção de demandas (BRASIL, 2010).

Somando-se ao movimento inaugurado pela resolução nº 125 do CNJ, contribuiu sobremaneira, segundo o Ministro Humberto Martins, os ditames do Código de Processo Civil de 2015, pois *“veio a ampliar, no ordenamento infraconstitucional, a democratização da solução de conflitos, referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis para tanto”*, servindo como modelo a todo serviço de justiça (BRASIL, 2010; MARTINS, 2019).

Na mesma sintonia da necessidade de humanização do serviço de justiça brasileiro, o CNJ implementou a resolução nº 225 de 2016, que tratou da política nacional judiciária de justiça restaurativa em matéria criminal. O comando foi alterado pela resolução CNJ nº 300, de 29 de novembro de 2019, que atualizou os comandos anteriores, para fortalecer a identidade da justiça restaurativa e compreendê-la como um conjunto de ações capazes de solucionar conflitos. Além disso, procurou-se sensibilizar integrantes dos tribunais, magistrados e servidores para os possíveis benefícios (BRASIL, 2019).

A resolução do CNJ nº 300, de 2019, alinhou-se aos ditames das recomendações da resolução nº 12/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Esse é um movimento de restauração, que considera todos os aspectos que levam ao conflito, permitindo

a compreensão das causas e consequências dos atos, promovendo uma responsabilização e reparação efetiva, alertando a sociedade sobre as causas subjacentes do conflito. Permite-se, assim, a reintegração do infrator, bem assim a redução de reiterações (ONU, 2002).

A mudança de paradigma amoldou-se para uma justiça criminal restaurativa e, portanto, transmuda a cultura da litigância para uma cultura de paz e reparação, uma nova cultura que, ao invés de mais violação, gera efetiva solução. Este é um objetivo destacado por Silva (2019), no sentido de fazer com que os litigantes sejam mais ativos na solução das demandas, promovendo um olhar mais humanizado para se resolverem as questões de forma dialogada, pacífica e horizontalizada (SILVA, 2019).

Nesse cenário de humanização e de acesso à justiça por múltiplas portas, ganha destaque o chamado Direito Sistêmico. Por conseguinte, a aplicação das Constelações Familiares, com a finalidade de resolver definitivamente os conflitos.

A expressão Direito Sistêmico, criada pelo juiz Sami Storch, a partir de 2003, quando teve contato com as técnicas das constelações familiares, implementou o método na justiça brasileira. O método analisa o direito sob uma perspectiva regidas pelas ordens superiores do ser humano, de acordo com a teoria das Constelações Familiares Sistêmicas, desenvolvida por Bert Hellinger (STORCH, 2010).

O juiz brasileiro Sami Storch, magistrado do Tribunal de Justiça da Bahia, considerando os conflitos nos quais atua, revelou que a taxa de sucesso alcançada com a aplicação das Constelações Familiares é de 90% (STORCH, 2010). Para o CNJ de 2018, em atenção à Resolução nº 125/2010, mais de 16 estados brasileiros já aplicavam a constelação familiar, como método de resolução de conflitos, obtendo resultados positivos, principalmente, com altos índices de conciliação (BRASIL, 2018).

As dinâmicas das Constelações Familiares, utilizadas para o caso dos adolescentes infratores, faz com que o indivíduo tome consciência de que repete padrões de conduta. Assim, ressignifica o que o impulsiona para o cometimento de infrações, possibilitando uma nova perspectiva para a tomada de novas decisões, como por exemplo, a de não mais delinquir (SILVA, 2019).

Assim, a utilização inovadora das Constelações Familiares como método de resolução dos conflitos que envolvem adolescentes é perfeitamente possível, em consonância com a própria proposta das medidas socioeducativas. As principais medidas, desta forma, seriam trabalhar as causas e as consequências do conflito, bem como sua devida responsabilização, visando a transformação da cultura de litigância em uma cultura de paz, possibilitando a pacificação dos comportamentos, a reintegração social e a prevenção de novos conflitos.

## Notas conclusivas

A presente pesquisa busca estimular o estudo e o debate sobre a possibilidade de se resolverem conflitos com a efetiva atuação dos interessados, segundo possibilita a resolução nº 125/2010 do CNJ. Assim, considerando os objetivos do presente trabalho, tem-se como respondidas as instigações contidas na questão de pesquisa: no Brasil, em matéria criminal, qual o perfil do adolescente em conflito com a lei e a possibilidade de aplicar as dinâmicas da Constelação Familiar no contexto da resolução CNJ nº 125/2010?

A judicialização de processos que envolvem adolescentes infratores, considerando a prestação jurisdicional tradicional, aponta considerável ineficiência comprovada pelos números de reincidências. Desse modo, as atuais medidas não são suficientes para garantir que sejam afastados do cometimento de atos infracionais, bem como reintegrados à sociedade de fato.

Os estudos realizados em 2019 pelo CNAEL, com dados colhidos entre 2015 e 2019, apontaram, refre-se, que os adolescentes ingressantes no sistema socioeducativo cometem atos infracionais equivalentes aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas, tendo 51% de possibilidade de reingresso nesta última categoria (CNJ, 2019). A literatura confirma que as condições da vida familiar contribuem sobremaneira para a postura de delinquir ou reincidir em delitos. Esses são fatos igualmente confirmados pelos *experts* entrevistados.

No Brasil, com o advento da resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses, possibilitou-se a adoção de meios eletivos e voluntários para a solução dos conflitos. Isso ocorreu por meio da chamada “justiça multiportas”, dando-se abertura para a aplicação das Constelações Familiares no âmbito dos atos infracionais cometidos por adolescentes.

As dinâmicas das Constelações Familiares, aplicadas aos casos que envolvem adolescentes em conflito com a lei, permitem que os participantes elevem seu nível de consciência em relação ao conflito, fazendo com que a raiz ou origem do problema seja conhecida e, em razão disso, apresentem-se novas possibilidades de conduta.

A possibilidade de utilização das Constelações Familiares, como método de resolução e gestão de conflitos dos adolescentes em conflito com a lei, é uma realidade possibilitada pela resolução nº 125/2010 do CNJ brasileiro. O presente estudo contribui com a ciência jurídica, na medida em que fomenta a discussão sobre utilização das Constelações Familiares na solução de conflitos que envolvam adolescentes em conflito com a lei, bem como se presta a prevenir ou eliminar novas condutas delituosas.

Os limitadores da pesquisa referem-se, principalmente, às dificuldades trazidas com a pandemia de Covid-19, especialmente à época da coleta de dados exploratórios, devido ao distanciamento e isolamento social vivenciados no Brasil. O distanciamento restringiu, sobremaneira, as possibilidades de pesquisa de campo, além de haver escassez de produção científica que registre resultados práticos.

Para estudos futuros, pretende-se explorar a aplicação e os efeitos das ferramentas de Constelações Familiares em casos reais, que envolvam adolescentes em situação de “delinquência” no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. 3ª Reimpressão da 1. São Paulo: Edições, v. 70, 2016.

BRASIL, Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Constelação familiar: no firmamento da Justiça em 16 estados e no DF**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **ECA 30 anos: CNJ atua na qualificação nacional do sistema socioeducativo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-presente-inicia-atividades-voltadas-ao-sistema-socioeducativo/>. Acesso em: 22 de jan. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 25 de jan. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 09 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**/ Conselho Nacional do

Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO\\_PROGRAMAS\\_SOCIOEDUCATIVOS\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_PROGRAMAS_SOCIOEDUCATIVOS_WEB.pdf). Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução nº 160**, de 18 de novembro de 2013. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo 2014- 2023. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/sinase\\_plano\\_dececal\\_2013\\_2022\\_consulta\\_publica.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/sinase_plano_dececal_2013_2022_consulta_publica.pdf). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo 2013-2022**: Versão para Consulta Pública. COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. Brasília, mai. 2013. Disponível em: <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/planonacional.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo-SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CRESWELL, John W. **Investigação Qualitativa e Projeto de Pesquisa: Escolhendo entre Cinco Abordagens**. Penso Editora, 2014.

CROTTY, Michael. **The foundations of social research: Meaning and perspective in the research process**. Sage, 1998.

DE VARGAS ROSADO, Oliverio; ZANATTA, Fernanda. Adolescente infrator: as múltiplas faces da reincidência. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v. 1, n. 1, p. 136-148, 2017.

DE VARGAS ROSADO, Oliverio; ZANATTA, Fernanda. **Adolescente Infrator**: as múltiplas faces da reincidência. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v. 1, n. 1, p. 136-148, 2017. Disponível em: [http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev\\_jur\\_direitoecidadania/article/view/3417](http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/3417). Acesso em: 28 abr. 2021.

HACKING, Ian; HACKING, Jan. **The social construction of what?** Harvard university press, 1999.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo / Bert Hellinger com Gunthard Weber e Hunter Beaumont; tradução Gilson César Cardoso de Sousa; revisão técnica de Esther Frankel, Milton Corrêa e Mimansa Farny. – 6. ed. – São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz**: uma resposta / Bert Hellinger; tradução Newton A. Queiroz. – São Paulo: Cultrix, 2007.

MACEDO, Valéria Gouveia de. **Características psicossociais e de personalidade de adolescentes infratores em cumprimento de medida socioeducativa**. 2016. [96f]. Dissertação (Psicologia da Saúde) - Universidade Metodista de São Paulo, [São Bernardo do Campo]. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/1467>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MARTINS, Humberto. **Pensar sobre os métodos consensuais de solução de conflitos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/direito-civil-atual-pensar-metodos-consensuais-solucao-conflitos#sdfootnote6sym>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MONTE, Franciela Félix Carvalho et al. Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 1, p. 125-134, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3093/309326567021.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira; SAVEDRA, Mônica Maria Guimarães. **Metodologia da pesquisa jurídica: manual para elaboração e apresentação de monografias**. Renovar, 2001.

NARDI, Fernanda Lüdke; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Delinquência juvenil: uma revisão teórica**. Acta Colombiana de Psicología, v. 13, n. 2, p. 69-77, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/798/79819279007.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

OLIVEIRA, Claudionor dos Santos. Metodologia científica, planejamento e técnica de pesquisa: uma visão holística do conhecimento humano. In: **Metodologia científica, planejamento e técnica de pesquisa: uma visão holística do conhecimento humano**. 2000. p. 122-122.

ONU. **Resolução 12, de 24 de julho de 2002**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 30 abr. 2021.

PREDEBON, Juliana; GIONGO, Cláudia. **A família com filhos adolescentes em conflito com a lei: contribuições de pesquisas brasileiras**. Pensando famílias, v. 19, n. 1, p. 88-104, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n1/v19n1a08.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PRIULI, Roseana Mara Aredes; MORAES, Maria Sílvia de. Adolescents in conflict with the law. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, n. 5, p. 1185-1192, 2007.

SILVA, Milena Patrícia da. **Direito Sistêmico e justiça criminal: a constelação familiar como instrumento na resolução de conflitos na área penal**./ Milena Patrícia da Silva./ Curitiba: Juruá, 2019.

RIBES, Brigitte Champetier. *Las Fuerzas del Amor: las nuevas constelaciones familiares*. Madri: Gaia Ediciones, 2017.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/page/2/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

ZAPPE, Jana Gonçalves; DIAS, Ana Cristina Garcia. Violência e fragilidades nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei. **Estudos de Psicologia (Natal)**, v. 17, n. 3, p. 389-395, 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2012000300006&script=sci\\_abstract&tIng=es](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2012000300006&script=sci_abstract&tIng=es). Acesso em: 30 abr. 2021.